

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2007

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 238, de 2007, de autoria do Senado Federal, objetiva acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

Na justificção, o autor, Senador Marcos Guerra, argumenta que embora muitos ainda entendam a capacidade empreendedora como um talento inato, e dessa forma, não passível de ser intelectualmente compartilhado, existe todo um conjunto de técnicas, métodos, práticas e conceitos que, uma vez dominados pelo aprendiz interessado, servem de ferramenta para gestão de sua vida, para seu futuro ingresso no mercado de trabalho e gerenciamento de futuros negócios.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.



8B250E1413

O referido Substitutivo manteve a essência do Projeto, buscando a valorização e o estímulo ao empreendedorismo, alterando todavia o dispositivo da LDB a ser alterado. Em vez do art. 26, que define conteúdos curriculares, o Substitutivo altera o art. 27, para que o empreendedorismo seja incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 238, de 2007.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos. A matéria é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXIV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por este Colegiado.



No que tange à técnica legislativa, não há reparos a fazer, tendo em vista que as proposições estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração de leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 238, de 2007, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relato

